

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Autor: SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 521/2018, do Senado Federal, originariamente apresentado pelo Senador Airtton Sandoval (PLS nº 493/2017), que “institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos”.

A proposição dispõe essencialmente sobre dois temas: a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a tributação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Os arts. 2º a 10 dispõem sobre a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-E). Instituem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de

padrão nacional, aplicável aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A NFS-e será regulamentada pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), também instituído pela Lei Complementar, que disciplina ainda seu funcionamento e sua composição (arts. 4º a 10).

Os arts. 11 a 14 tratam da tributação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O art. 11 estabelece que o imposto será devido no local do embarque do tomador dos serviços.

O art. 12 altera a lista de serviços para incluir o seguinte subitem: “1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos”.

O art. 13 estabelece o dever de padronização da escrituração relativa ao imposto devido nessas operações.

O art. 14 veda aos Municípios e ao Distrito Federal a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, além do previsto na Lei Complementar, bem como a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória, além das padronizadas nos termos do art. 13 do projeto.

O art. 15 veicula a cláusula de vigência da lei complementar.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tramitam apensados os PLP nºs 488/18 e 516/18, dos Deputados Renato Molling e Hugo Leal, respectivamente.

O PLP de nº 488/18, do Deputado Renato Molling, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro.

A proposição altera a redação do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003, para dispor que o imposto será devido no local “do Município **do local de embarque do passageiro**, no caso de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como dos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados realizados pelo aplicativo ou plataforma de comunicação em rede”.

O PLP nº 516/18, do Deputado Hugo Leal, modifica a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros seja devido ao Município do **local do registro do veículo do transportador**.

A proposição modifica a redação do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003 e de sua Lista de Serviços Anexa. Estabelece, no inciso XXVI do art. 3º que o imposto será devido no local “do Município de registro do veículo utilizado pelo transportador”. Altera ainda a redação do item 10 da de Serviços Anexa para incluir entre os serviços tributados a “Intermediação de contratos de transporte de passageiros, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

A CFT opinou pela aprovação das propostas, na forma de Substitutivo que adota a solução do Projeto principal e do PLP nº 488/18,

quanto à fixação da competência tributante, ao tempo em que promove aperfeiçoamentos técnicos e de redação.

Submetem-se agora as proposições a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e redação, nos termos regimentais (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta proposição emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PLP nº 521/2018, do Senado Federal, atende aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

A matéria é de competência legislativa da União, na forma do art. 24, I, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, e dos arts. 146 e 156, III, que estabelecem a competência da União para edição de lei complementar, veiculando normas gerais em matéria tributária, e para a definição de “serviço” para fins do imposto municipal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que não consta óbice constitucional à apresentação de proposições legislativas voltadas à alteração da legislação tributária por parlamentar, como a que ora se propõe, tampouco reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º).

Não consta, outrossim, injuridicidade no projeto, que vem suprir a ausência de uma regra padronizadora, nos moldes do art. 37, XXII, da Constituição, que possa mediar a integração entre as administrações tributárias municipais, em matéria de ISSQN, bem como adequar a Lei Complementar n. 116 à ascensão de novas tecnologias e formas de prestações de serviço de transporte.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passo à análise do PLP de nº 488/18.

A proposição altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o ISS será devido ao Município do local de embarque do passageiro, no tocante ao transporte remunerado privado individual de passageiros e aos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados.

Na mesma linha do que se afirmou quanto à proposição principal, também no que se refere ao PLP de nº 488/18 restam atendidos os requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União (art. 24, I, c/c arts. 146 e 156, III), à espécie legislativa adotada (arts. 146 e 156, III) e a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição.

Não se constata injuridicidade, a merecer reparo no âmbito dessa Comissão.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passo à análise do PLP nº 516/18.

Na mesma linha das anteriores, não há óbice quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Compete ao Congresso Nacional a edição de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146) e, especialmente para definir os serviços alcançados pelo imposto municipal (art. 156, III). Não há reserva de iniciativa na matéria (art. 61).

A proposição atende, ademais, os requisitos de juridicidade, no tocante às alterações que propõe, e de boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, a conclusão não deve ser diversa, no tocante à constitucionalidade e juridicidade, nos mesmos termos dos argumentos acima expostos.

A matéria compreende-se na competência legislativa do Congresso Nacional (art. 24, I, c/c arts. 146 e 156, III) e não se desvia da forma legislativa adequada – lei complementar. Não há reserva de iniciativa na matéria (art. 61).

Demais disso, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, não se observa nenhum vício no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/01.

Restam, portanto, atendidos os requisitos constitucionais formais aplicáveis à espécie, no tocante à matéria em exame.

Ante o exposto, é o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 521, de 2018, principal, e dos apensos PLP nº 488 e PLP nº 516, de 2018, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator